



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 03/2025

PROCESSO Nº: 21234/2024

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em botijões de 13kg e 45kg, na base da troca, para serem utilizados no preparo da merenda escolar para as unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental da rede de ensino, incluindo a sede Secretaria de Educação de Maricá.

A empresa **FERREIRA FRANÇA COMERCIO DE GÁS LTDA**, CNPJ: 50.318.700/0001-05, encaminhou a esta especializada impugnação ao edital, onde questiona cláusulas editalícias e suposta irregularidade quanto as condições de participação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Por tanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega:

- Irregularidades quanto às condições para participação na licitação, especificamente no que se refere à exigência de armazenamento mínimo de CLASSE V, prevista na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no item (E.8)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

III – DO MÉRITO

A impugnante alega que o armazenamento mínimo de CLASSE V, prevista na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no item (E.8) do edital possui caráter restritivo, pois limita somente a participação de empresas que possuem capacidade de armazenamento superior a CLASSE V, argumentando ainda que pouquíssimas revendas possuem tal classe, e que geralmente são limitadas pelo próprio município.

Vale salientar que a referida alegação de que o edital possui exigência de capacidade de armazenamento superior a CLASSE V está de confronto com o texto do próprio edital, pois o mesmo prevê a exigência de **Armazenamento mínimo de CLASSE V**.

“(…) (E.8) Prova de atendimento aos requisitos relativos a **armazenamento mínimo de CLASSE V**, previstos no art. 3º da Lei nº 4.945, de 20 de dezembro de 2006 do Rio de Janeiro, com a finalidade de obedecer às condições mínimas de segurança das instalações destinadas à comercialização.”

Cumpra a esta especializada destacar que, no âmbito do processo administrativo em questão, até o momento da elaboração da minuta do edital, foram realizadas diversas análises, incluindo a necessidade de exigir a capacidade de armazenamento Classe V. Tal exigência está prevista no art. 3º da Lei nº 4.945, de 20 de dezembro de 2006, do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir as condições mínimas de segurança das instalações destinadas à comercialização. Dessa forma, em razão da natureza do objeto licitado e dos respectivos quantitativos, a referida exigência está plenamente alinhada à legislação vigente e não representa uma restrição ao caráter competitivo do certame.

Após análise do argumento apresentado, constatou-se um equívoco na forma de apresentação das propostas no processo licitatório, o que levou à invocação do princípio da autotutela, consolidado pela Súmula 473 do STF, que estabelece que “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, pois deles



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em razão da identificação deste equívoco no lançamento do processo e considerando a necessidade de reestruturação na apresentação das propostas, com a transição de itens individuais para agrupados, a referida retificação está em conformidade com os documentos anexados às folhas 458 à 483. Tal medida está alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para esta Administração.

IV– DA CONCLUSÃO

Considerando que o apontamento apresentado pela empresa FERREIRA FRANÇA COMÉRCIO DE GÁS LTDA não merece prosperar, uma vez que não configura restrição ao caráter competitivo do certame e está em total conformidade com a legislação vigente, esta Administração decide INDEFERIR a impugnação apresentada. Contudo, após constatar erro na forma de apresentação das propostas, decide suspender o processo em epígrafe para proceder à retificação e à transição de itens individuais para grupo, com o intuito de promover maior competitividade e economicidade para a Administração Pública, uma vez que tal medida facilitará a logística e a gestão contratual.

Maricá, 07 de abril de 2025.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro